

Conselho Regional de Psicologia
do Rio de Janeiro

DECISÃO SOBRE RECURSOS EM PREGÃO ELETRÔNICO

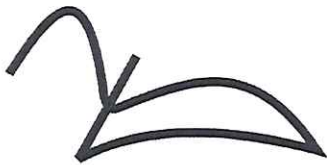
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico 010/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços editoriais de impressão, acabamento, prova ORIS e revisão gráfica para o Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região.

Trata-se de recurso administrativo, previsto no inciso XVIII, DO ART 4º, DA Lei 10.520/02, apresentado pela licitante **EDIGRÁFICA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa **MARC PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA**.

O recurso foi tempestivo. Intimada, a empresa **MARC PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA** apresentou CONTRARAZÕES, no prazo legal.

Conforme previsto no inciso VII do art 11, do Dec 5.450/05, o recurso será dirigido à autoridade superior, quando mantido sua decisão.



Conselho Regional de Psicologia
do Rio de Janeiro

DAS ALEGAÇÕES

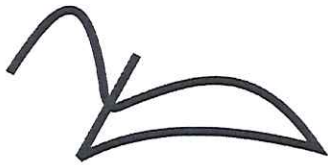
1. Alegações da Recorrente EDIGRÁFICA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

1.1. **A EDIGRÁFICA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, alega que a empresa **MARC PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA** não apresentou atestado que atenda a exigência de Qualificação Técnica não apresentou atestado que atenda a exigência de Qualificação Técnica de serviço com quantidade e características similares conforme exigido no Item 14.4.1. Nos atestados apresentados em momento algum cita similaridade (Creci e SuperVia) com o objeto da licitação do CRP. Os atestados são genéricos e garante a exigência do Edital.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

1. Alegações da Recorrente EDIGRÁFICA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

1.2. Alega que a empresa **MARC PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA** não apresentou atestado que atenda a exigência de Qualificação Técnica de serviço com quantidade e características similares conforme exigido no Item 14.4.1. Nos atestados apresentados em momento algum cita similaridade (Creci e SuperVia) com o objeto da licitação do CRP. Os atestados são genéricos e garante a exigência do Edital.



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

Opino por julgar **IMPROCEDENTE**, atendendo aos princípios da **razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório**, uma vez que a **RECORRIDA** apresentou atestado compatível com as necessidades do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, como pode ser observado no do Termo Aditivo, acostado aos autos, referente ao contrato com Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 1ª Região, onde consta o seu objeto, conforme a seguir:

"Prestação de serviços de impressão e envelopamento da revista Stand e serviços específicos, a fim de atender as necessidades do CRECI/RJ"

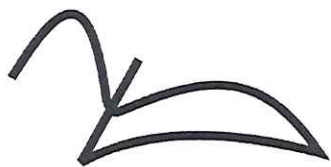
Vejamos o que diz o item 14.4.1, do Edital:

14.4.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Segue os posicionamentos do Tribunal de Contas da União (TCU), sobre o assunto:

*"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser **desarrazoadas** a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém*

mm



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (ACÓRDÃO TCU 1942/2009 – Plenário)

*"A fase de recursos não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa. É principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar a Administração enxergar e sanear **eventuais falhas, chegando, ao fim, a proposta que lhe for mais vantajosa**". Acórdão 1488/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

DECISÃO

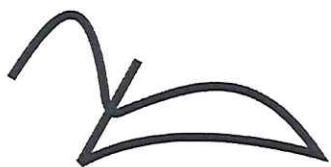
Diante do exposto, este Pregoeiro do CRP/RJ opina pelo **não provimento** do recurso da **EDIGRÁFICA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, mantendo sua decisão de habilitar a empresa **MARC PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA**.

Rio de Janeiro, RJ, 26 de março de 2019.


PAULO CÉSAR SOARES

Pregoeiro





Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

DESPACHO:

Nos termos inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005,
ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, DECIDO:

CONHECER do recurso formulado pela empresa
Recorrida, para no mérito, **CONCORDAR** com a decisão do Pregoeiro.

Rio de Janeiro, RJ, 26 de abril de 2019.

RODRIGO ACIOLI MOURA
Presidente do CRP/RJ

Rodrigo Acioli Moura
Conselheiro Presidente
CRP 05 / 33761
Conselho Regional de Psicologia 5ª Região